

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.658

MODIFICA E ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000 QUE DISPÕE SOBRE OS COLÉGIOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 153/03
De 02/10/2003

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO **DEFESA SOCIAL**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO **TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

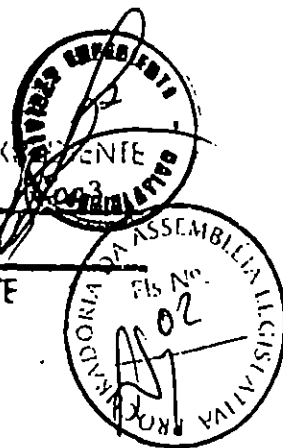


ESTADO DO CEARÁ

INCLUIA-SE NO EXISTENTE
EM 18/12/2003

MENSAGEM Nº 6.658,

PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Colégios Militares Estaduais.

O projeto de Lei anexo tem por justificativa a adequação da Lei que dispõe sobre os Colégios Militares à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com ênfase para as exigências de habilitações legais de profissionais que integram o corpo discente daqueles estabelecimentos de ensino público.

O projeto contempla também a com a reorganização administrativa dos estabelecimentos de ensino, relativamente a priorização de ingresso de alunos filhos de militares otimizando-se assim o atendimento do público alvo, destinatários finais do serviço prestado pelas Instituições militares estaduais.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2003.


GOVERNADOR DO ESTADO
Lúcio Gonçalo de Alcântara

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Nesta

W. pf 45



**ESTADO DO CEARÁ
PROJETO**



**Modifica e altera a Lei Estadual
Nº12.999, de 14 de janeiro de 2000
que Dispõe sobre os Colégios
Militares Estaduais e dá outras
providências.**

Art. 1º - O Artigo 6º da Lei Estadual Nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O número de vagas para ingresso nos Colégios Militares Estaduais, por concurso de admissão, será fixado anualmente pelos respectivos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, após aprovação pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que poderá proceder as modificações que julgar necessárias".

§ 1º – Os candidatos a ingresso nos Colégios Militares Estaduais pagarão taxa de inscrição no concurso de admissão.

§ 2º – Serão destinadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependentes de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e de Policiais Civis de carreira, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados.

§ 3º – O aluno, matriculado em Escola/Creche sob administração, fiscalização ou controle da Organização Militar Estadual ou reconhecida em Portaria do Comandante Geral como de destinação prioritária a dependentes de militares daquela Corporação, que obtiver média final igual ou superior a 8 (oito) no último ano da educação Infantil, garante automaticamente ingresso e matrícula na primeira série do Ensino Fundamental do Colégio Militar Estadual da respectiva Corporação Militar por ordem classificatória, dentro das vagas existentes.

§ 4º – As vagas remanescentes ou ociosas nos Colégios Militares do Estado do Ceará serão preenchidas de acordo com a determinação do respectivo Comandante Geral".

§ 5º – O militar estadual, legalmente, transferido de município fora da região metropolitana, para a capital ou região metropolitana, que comprovar matrícula de seus dependentes em escola naquele município,

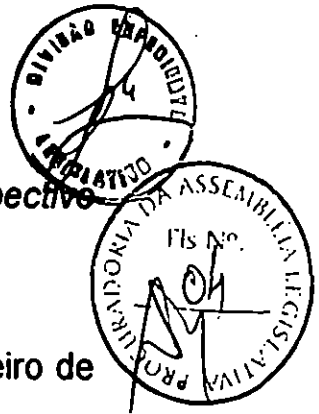
26

we ef



ESTADO DO CEARÁ

terá direito à matrícula ex-officio destes dependentes, no respectivo Colégio Militar Estadual, independente de vaga.



Art. 2º - Ficam acrescidos a Lei Estadual Nº12.999, de 14 de janeiro de 2000, os Artigos 10, 11 e 12 a seguir:

“ Art. 10 – A Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares Estaduais será exercida por oficial superior da respectiva corporação militar ou por civil, desde que devidamente habilitados, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no país, seguindo-se os critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação Básica”.

“ Art. 11 – É permitido aos militares estaduais ministrarem aulas específicas da educação básica para os alunos dos Colégios Militares Estaduais, desde que tenham a habilitação exigida em Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no país.

Parágrafo único – A nomeação para as funções de Instrutor ou monitor é ato de livre escolha do Comandante Geral.

Art. 12 - Fica autorizado ao Comandante Geral a estabelecer convênios com entidades governamentais e não-governamentais, de ciência e tecnologia e profissionalizantes, para o cumprimento das finalidades e o desenvolvimento da política de ensino no respectivo Colégio Militar Estadual, após aprovação pelo Secretário da Segurança e Defesa Social.”

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

wel

77

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO
☐ Publique-se e inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 18/12/03 [Assinatura]
 Presidente / Secretário

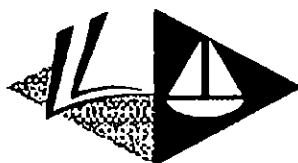


*Solene de Instalação
 1ª Sessão extraordinária*



PUBLICADO
 Em 18 de 12 de 2003
[Assinatura]

*de acordo com o art 183
 R. Jureus encaminhado
 2 Justiça, Educação
 3 Depsa Social e Soc. Pub.
18 19/12/03
 LIDO EM*



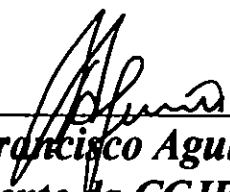
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.658

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 13/12/03



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0434/03

Mensagem 6.658

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.658, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“ Modifica e altera a Lei Estadual nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000 que dispõe sobre os Colégios Militares Estaduais e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“ O projeto de Lei em anexo, tem por justificativa a adequação da Lei que dispõe sobre os Colégios Militares à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com ênfase para as exigências de habilitações legais de profissionais que integram o corpo discente daqueles estabelecimentos de ensino público.

O projeto contempla também a reorganização administrativa dos estabelecimentos de ensino, relativamente a priorização de ingresso de alunos filhos de militares otimizando-se assim o atendimento do público alvo, destinatários finais do serviço prestado pelas Instituições militares estaduais.”

m

A proposta legislativa guarda relação com o dever do Estado do Ceará prestar a segurança pública e a defesa civil de todos consoante expresse no art. 178 da Constituição Estadual.

Os Colégios Militares da Polícia Estadual e do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará foram criados pela Lei nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000 integrando as respectivas estruturas organizacionais das mencionadas corporações.(art. 1º Lei nº 12.999/00),

A iniciativa de Leis envolvendo matéria relacionada ao Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, integrado pela polícia Civil e Organizações Militares do Estado do Ceará, inclusive o Corpo de Bombeiros Militar, (art. 34 da Lei n. 13.297/2003), sem dúvida, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado conforme comando insculpido no art. 60, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal.

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 29 de dezembro de 2003



José Leite Jucá Filho

Procurador

EMENDA SUPLETIVA A PROJETO DE LEI

Ms. 6.658

"Altera o § 1º da Proposta de Projeto de Lei que Modifica e altera a Lei Estadual nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que Dispõe sobre os Colégios Militares Estaduais, garantindo isenção da taxa de inscrição nos concursos de admissão nos Colégios Militares Estaduais aos reconhecidamente pobres na forma da lei".



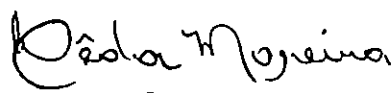
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 6º -

XXI – Os candidatos a ingresso nos Colégios Militares Estaduais pagarão taxa de inscrição no concurso de admissão, ressalvado aqueles reconhecidamente pobres na forma da lei, que serão isentos da referida taxa.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2003.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ


- PSL -

ccs
22/12/03
JO
flor

JUSTIFICATIVA



Considerando que a inscrição dos candidatos à admissão nos Colégios Militares Estaduais, aos reconhecidamente pobre na forma da lei, é um direito consagrado na Carta Constitucional, que garante o acesso à Educação, de forma isonômica, já praticado nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Ceará.

Considerando que os Colégios Militares Estaduais, possibilitando a isenção aos reconhecidamente pobres na forma da lei, estarão garantindo a inclusão social de muitos cidadãos que buscam um ensino de melhor qualidade, competindo de forma igual com os demais candidatos.

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la, contribuindo assim de forma decisiva no fortalecimento de políticas educacionais que venham a garantir a isenção aos cidadãos pobres na forma da lei, permitindo a sua participação nos processos seletivos de admissão aos Colégios Militares Estaduais.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

EMENDA SUPLETIVA A PROJETO DE LEI



“Altera o § 4º da Proposta de Projeto de Lei que modifica e altera a Lei Estadual nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que Dispõe sobre os Colégios Militares Estaduais, garantindo o preenchimento das vagas remanescentes ou ociosas, após seleção pública, por ordem de classificação”.

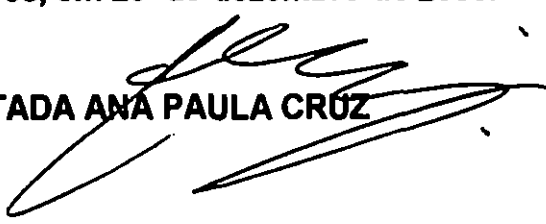
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 6º -

§ 4º – As vagas remanescentes ou ociosas nos Colégios Militares do Estado do Ceará serão preenchidas, após seleção pública, por ordem de classificação, obedecendo os princípios que regem a Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2003.

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ



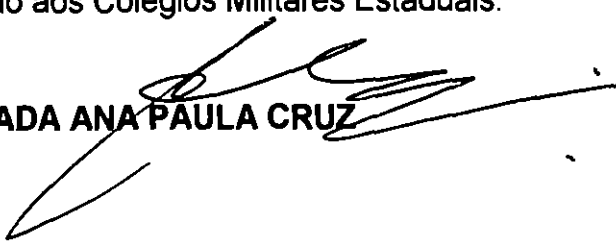
JUSTIFICATIVA

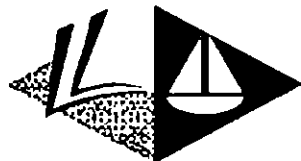


Considerando que o Concurso Público é uma conquista democrática que visa colocar em igualdade de condições todos os candidatos, sendo justo que seja obedecido sua ordem de classificação para admissão aos Colégios Militares Estaduais, dentro das vagas oferecidas aos dependentes de militares ou não.

Considerando que os Colégios Militares Estaduais, como parte integrante da Administração Pública Estadual, devem respeitar os princípios que regem a matéria, como forma de garantir a esta Instituição a moralidade pública.

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la, contribuindo assim de forma decisiva no fortalecimento de políticas educacionais que venham a garantir a participação e o seu efetivo cumprimento, permitindo o ingresso dos classificados e classificáveis, dentro do número de vagas remanescentes ou ociosas, nos processos seletivos de admissão aos Colégios Militares Estaduais.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ



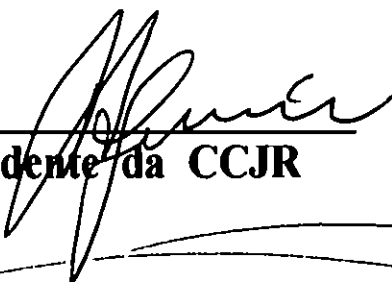
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

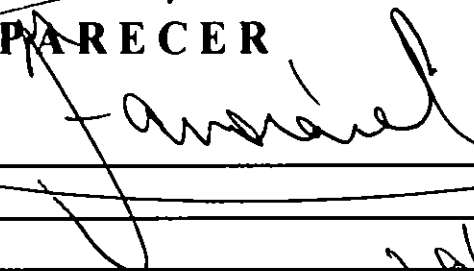
Mensagem 6.659-P



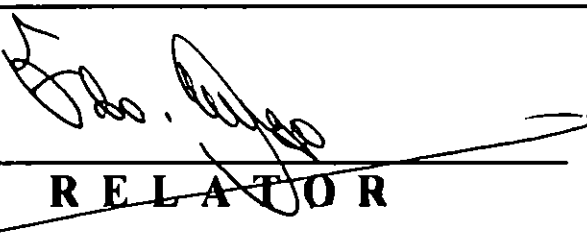
MENSAGEM N.º 6.658

Designo Relator o Sr. Deputado Fernando Hugo
Comissão de Justiça, em 29 de 12 de 2003.


Presidente da CCJR

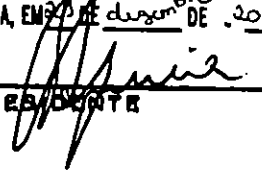

PARECER

29/12/03

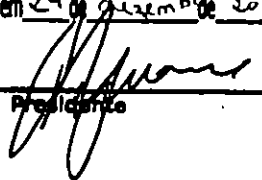

RELATOR

29/12/03

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 29 DE dezembro DE 2003


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 29 de dezembro de 2003


PRESIDENTE

EMENDA Nº 3



Emenda Modificativa ____/2004
Mensagem Governamental n.º 6659/2003 - P.
6658

AR

Modifica o § 2º do artigo 6º.

Modifica o § 2º do artigo 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - *omissis*

§1º - *omissis*

§2º - Serão destinadas no máximo 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependentes de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e de Policiais Civis de carreira, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados, **observada a ordem de classificação do processo seletivo.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de janeiro de 2004.


Deputada Tania Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

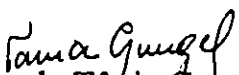


Justificativa

A presente emenda objetiva deixar explícito no texto da Lei o caráter transparente e democrático do preenchimento das vagas por candidatos aprovados por ordem de classificação dos mesmos.

Com o acréscimo do texto: “observada a ordem de classificação do processo seletivo” torna completa a intenção já expressa no texto original, sendo portanto uma emenda complementar não havendo qualquer contradição com a idéia contida no texto original.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 05 de janeiro de 2004.


Deputada Tânia Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância

5M 17 12 17
Nº 4

Emenda Modificativa ____/2004
Mensagem Governamental n.º 6659/2003 - P.
6658

AP

Modifica o § 4º do artigo 6º.

Modifique-se o § 4º do artigo 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - *omissis*

§ 4º - As vagas de todas as séries do Ensino Fundamental e Médio remanescentes ou ociosas nos Colégios Militares Estaduais serão preenchidas de acordo com o resultado do processo seletivo realizado para este fim.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de janeiro de 2004.


Deputada Tania Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Justificativa

Na proposta original (§ 4º, art. 6º) as vagas remanescentes ou ociosas dos Colégios Militares serão preenchidas com a determinação do respectivo Comandante Geral. Esse procedimento poderá gerar práticas contrárias aos princípios constitucionais ligados à Administração Pública, relacionados à impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade.

A presente Emenda objetiva tornar o processo de preenchimento das vagas remanescentes e outros de qualquer série do Ensino Fundamental e Médio dos Colégios Militares em consonância com o processo democrático e seletivo realizado para esse fim, abolindo a possibilidade de preenchimento das vagas por simples determinação do respectivo Comandante Geral.

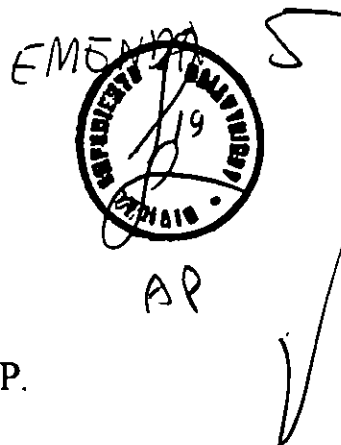
O preenchimento de vagas na forma proposta na presente emenda dará um tom de maior credibilidade e seriedade à Instituição Pública, evitando qualquer pressão ou prática de apadrinhamento ou nepotismo às vezes ainda presente no serviço público.

Considerando que a presente emenda objetiva tornar o preenchimento das vagas num processo legítimo e democrático, o seu acatamento representa uma oportunidade de suprir uma falha anteriormente contida no texto.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 05 de janeiro de 2004.


Deputada Tânia Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Emenda Aditiva ____/2004
à Mensagem Governamental n.º 6659/2003 - P.
6658

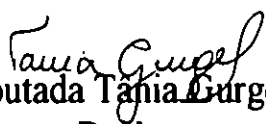
Acrescenta parágrafo único
ao art. 10.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - *omissis*

Parágrafo único – Os candidatos ao cargo da Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares Estaduais participarão de processo seletivo realizado com a participação da Secretaria de Educação Básica e dos respectivos Comandos, sendo nomeado pelos respectivos Comandantes para a função aquele que obtiver melhor pontuação final.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de janeiro de 2004.


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Justificativa

O art. 10 do texto original amarra a possibilidade do cargo da Diretoria Pedagógica ser exercida por oficial superior, no entanto não está claro no texto como se dará a nomeação desse diretor pedagógico, referindo-se apenas aos pré-requisitos do profissional.

A presente emenda propõe em um parágrafo único a realização de processo seletivo para os candidatos à Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares. A nomeação do candidato fica condicionada à aprovação com maior pontuação no processo seletivo realizado pela Corporação Militar e a Secretaria de Educação Básica do Estado.

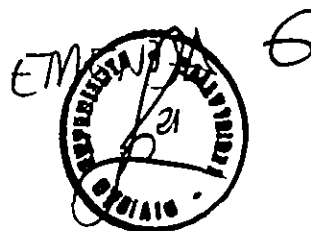
O Ceará implantou um modelo de gestão escolar inovadora que inclui a realização de avaliação técnica de candidato à Diretor de escolas. Essa prática tem possibilidade uma real melhoria na gestão escolar. Desse modo, o que pretende a presente emenda é adequar a nomeação do Diretor Pedagógico dos Colégios Militares à Política Educacional adotada pelo Executivo Estadual.

Sabe-se que nem sempre todos que possuem a habilitação profissional em ensino superior reúne as condições técnicas ideais para a gestão escolar, razão pela qual o processo seletivo na forma proposta na presente emenda assegurará melhores chances do cargo de Diretor Pedagógico ser ocupado por profissional melhor habilitado para as funções.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 05 de janeiro de 2004.


Deputada Tânia Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Emenda Modificativa ____/2004
à Mensagem 6659 - P
6658

AB

Modifica o Parágrafo Único do artigo
11.

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 11 com o seguinte texto:

Parágrafo Único - A nomeação para as funções de instrutor ou monitor é ato de livre escolha do Comandante Geral em caráter excepcional para suprir carências não preenchidas pela Secretaria da Educação Básica.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de janeiro de 2004.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Justificativa

A presente emenda objetiva disciplinar os procedimentos de nomeação para as funções de instrutor ou monitor pelos respectivos Comandantes somente para suprir em caráter excepcional as carências não preenchidas pela SEDUC.

A complementação do texto da situação em que serão nomeados para a função de instrutor ou monitor, possibilita harmonia entre Corporação Militar e Política de Educação do Estado na medida em que obriga de certo modo a lotação de professores do quadro efetivo nos Colégios Militares.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de janeiro de 2004.


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



Emenda Modificativa 07/2004
à Mensagem 6658/03

A.P.

Modifique-se o § 3º, do art. 6º.

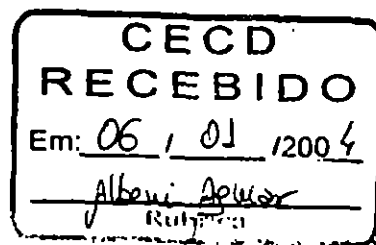
Modifique-se o § 3º, do art. 6º da Mensagem n.º 6658/2003, que passa a Ter a seguinte redação:

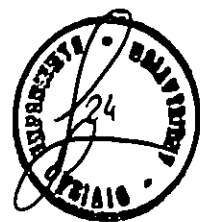
Art. 6º - *omissis*

§ 3º - O aluno que concluir a Educação Infantil em Escola/Creche sob à administração da Organização Militar Estadual ou reconhecida em Portaria do Comandante Geral como destinação prioritária a dependentes de militares daquela corporação receberá um ponto a mais no resultado final do processo de seleção para o ingresso e matrícula na primeira série do Ensino Fundamental do Colégio Militar da respectiva corporação, respeitada a ordem classificatória dentro das vagas existentes.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2004.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel
Frente Parlamentar pela Infância





Justificativa

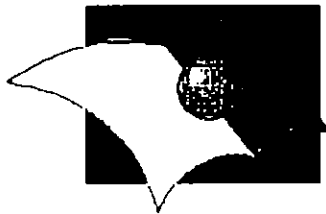
O parágrafo 3º do artigo 6º da Mensagem 6658/2003 propõe que os alunos da Educação Infantil matriculados na Escola/Creche sob a administração das Organizações Militares e que tenham obtido média final igual ou superior a 8 (oito) seja automaticamente integrado na primeira série do ensino fundamental nos Colégios Militares por ordem classificatória, observadas as vagas existentes. Ocorre que tal dispositivo fere a Lei Federal 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB em seu artigo 31.

“Art. 31 – Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental (grifo nosso)”.

A presente emenda procura suprir a falha do texto original já que como está apresentado fere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, considerando que os alunos Escolas/Creche não podem receber nota 8 (oito), conforme foi proposto na Mensagem em tramitação.

Por outro lado, a presente emenda procura manter algum benefício aos alunos procedentes das Escolas/Creches mantidos sob a administração das Organizações Militares, garantindo desse modo a prioridade no atendimento aos egressos da Educação Infantil ligada às Corporações Militares sem ferir os ditames legais que regem a matéria.


Deputada Tânia Gurgel
Frente Parlamentar pela Infância



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



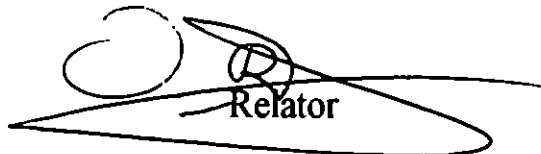
MENSAGEM Nº 6.658 /2003 - GOVERNO DO ESTADO

Ementa: Modifica e altera a Lei Estadual nº 12.999, de 14 de Janeiro de 2000 que dispõe sobre os Colégios Militares Estaduais e dá outras Providências.

Relator: OSWALDO BAQUET

Parecer do Relator: FAVORÁVEL A MENSAGEM E CONTINUA A EMENDA NÚMERO 02 E FAVORÁVEL AS EMENDAS DE NÚMEROS 01, 03, 04, 05, 06, 07
Justificativa: _____

Fortaleza, ____ de ____ de 2004

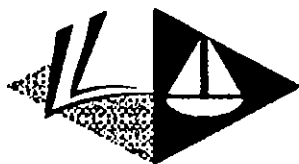

Relator

Parecer da Comissão: FAVORÁVEL A MENSAGEM, CONTINUA A EMENDA 02, E FAVORÁVEL AS EMENDAS 01, 03, 04, 05, 06, 07. APROVADO COM O PARECER DO RELATOR.

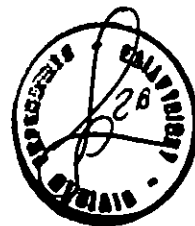
Destinação da Matéria: Departamento Legislativo

Fortaleza, 07 de junho de 2004

Presidente 



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.658 (Mensagem 6659-P)

Designo Relator o Sr. Deputado

[Assinatura]

Comissão de Justiça, em 09 de Janeiro de 2009.

[Assinatura]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL AS EMENDAS DE NÚMEROS 01, 03, 04, 05, 06 E 09.
CONTRÁRIO A EMENDA 02.

[Assinatura]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 09 de 01 de 09

[Assinatura]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 07 de junho de 2007
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 07 de junho de 2007
[Signature]
1º SECRETÁRIO

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO DE ESTADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.658/03

Modifica e altera a Lei Estadual n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Colégios Militares Estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. O número de vagas para ingresso nos Colégios Militares Estaduais, por concurso de admissão, será fixado anualmente pelos respectivos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, após aprovação pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que poderá proceder as modificações que julgar necessárias.

§ 1º. Os candidatos a ingresso nos Colégios Militares Estaduais pagarão taxa de inscrição no concurso de admissão, ressalvados aqueles reconhecidamente pobres na forma da lei, que serão isentos da referida taxa.

§ 2º. Serão destinadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependentes de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e de Policiais Civis de carreira, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação do processo seletivo.

§ 3º. O aluno que concluir a Educação Infantil em Escola/Creche sob à administração da Organização Militar Estadual ou reconhecida em Portaria do Comandante Geral como destinação prioritária a dependentes de militares daquela corporação receberá um ponto a mais no resultado final do processo de seleção para o ingresso e matrícula na primeira série do Ensino Fundamental do Colégio Militar da respectiva corporação, respeitada a ordem classificatória, dentro das vagas existentes.

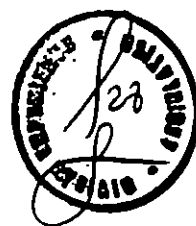
§ 4º. As vagas de todas as séries do Ensino Fundamental e Médio, remanescentes ou ociosas, nos Colégios Militares Estaduais serão preenchidas de acordo com o resultado do processo seletivo realizado para este fim.

§ 5º. O militar estadual, legalmente transferido de município fora da região metropolitana, para a capital ou região metropolitana, que comprovar matrícula de seus dependentes em escola naquele município, terá direito à matrícula ex-officio destes dependentes, no respectivo Colégio Militar Estadual, independente de vaga.”

Art. 2º. Ficam acrescidos à Lei Estadual n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, os arts. 10, 11 e 12 a seguir:

“Art. 10. A Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares Estaduais será exercida por oficial superior da respectiva corporação militar ou por civil, desde que devidamente habilitados, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País, seguindo-se os critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação Básica.

Parágrafo único. Os candidatos ao cargo da Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares Estaduais participarão de processo seletivo realizado com a participação da Secretaria da Educação



Básica e dos respectivos Comandos, sendo nomeado pelos respectivos Comandantes para a função aquele que obtiver melhor pontuação final.

Art. 11. É permitido aos militares estaduais ministrarem aulas específicas da educação básica para os alunos dos Colégios Militares Estaduais, desde que tenham a habilitação exigida em Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País.

Parágrafo único. A nomeação para as funções de instrutor ou monitor é ato de livre escolha do Comandante Geral, em caráter excepcional, para suprir carências não preenchidas pela Secretaria da Educação Básica.

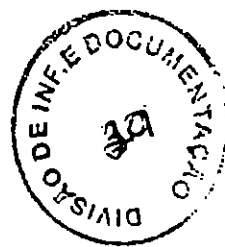
Art. 12. Fica autorizado ao Comandante Geral a estabelecer convênios com entidades governamentais e não-governamentais, de ciência e tecnologia e profissionalizantes, para o cumprimento das finalidades e o desenvolvimento da política de ensino no respectivo Colégio Militar Estadual, após aprovação pelo Secretário da Segurança e Defesa Social.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2004.

[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR



de

**AUTORIA: VETO PARCIAL -AUTÓGRAFO Nº 153 DE 07.01.2004
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6.658
AUTORIA PODER EXECUTIVO**

EMENTA

MODIFICA E ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 12.999, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE OS COLÉGIOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO ÁGUIAR

À COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO DEFESA SOCIAL
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

ccj. macêdo.



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE!

EM

17/03/2004
PRESIDENTE

20



MENSAGEM n. 003, de 28 de janeiro de 2004.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n.153/2004, que modifica e altera a Lei nº 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os colégios militares estaduais, incidindo o veto pelas razões adiante:

- RAZÕES DO VETO -

O projeto, de iniciativa governamental, procedeu alterações na Lei que dispõe sobre os colégios militares estaduais, no sentido de melhor adequá-la à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com ênfase para as exigências de habilitações legais de profissionais que integram o corpo discente daqueles estabelecimentos de ensino público.

Dentre os dispositivos acrescentados a citada Lei pelo artigo 2º do projeto, o que trata do parágrafo único do artigo 10 foi objeto de Emenda Parlamentar, no sentido de impor critério de seleção pública para os cargos comissionados de Diretores Pedagógicos.

Ora, sendo o cargo de Diretor Pedagógico de provimento em comissão, dada essa natureza, seu provimento é da livre escolha do Chefe do Poder Executivo, logicamente observadas as capacitações exigidas.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Com a Emenda proposta restará limitada a livre escolha garantida constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo para prover os cargos em comissão, conforme disposição expressa no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, conflitando, pois, o parágrafo único em alusão, com esta disposição constitucional.

Além dessa clara eiva de inconstitucionalidade, a edição daquele comando legal também incidirá em novo conflito constitucional, desta feita com o artigo 88, VI, da Constituição Estadual, na medida em que está invadindo competência privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a Administração Pública.

Conclui-se, assim, pela forçosa emissão de veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 153, devendo ser vetado o parágrafo único do artigo 10, tratado no artigo 2º do autógrafo, por vício de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 37, II, da Constituição Federal e, e artigos 154, II e 88, VI dispostos na Carta Estadual, na forma prevista no §1º do artigo 65 da Constituição Estadual.

Estas Senhor Presidente, as RAZÕES que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 153/2004, por vício de inconstitucionalidade, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2004.


Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

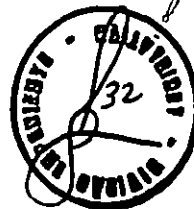
5



Sancionado com veto parcial que incide no art. 10, tratado no art. 29 do Autógrafo, pelas razões que seguem em anexo.
EM: 28/01/2004
GOVERNADOR DO ESTADO
Lucio Conrado de Alcantara



LEI Nº 13.440, de 28.01.04



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS

Modifica e altera a Lei Estadual n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Colégios Militares Estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. O número de vagas para ingresso nos Colégios Militares Estaduais, por concurso de admissão, será fixado anualmente pelos respectivos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, após aprovação pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que poderá proceder as modificações que julgar necessárias.

§ 1º. Os candidatos a ingresso nos Colégios Militares Estaduais pagarão taxa de inscrição no concurso de admissão, ressalvados aqueles reconhecidamente pobres na forma da lei, que serão isentos da referida taxa.

§ 2º. Serão destinadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependentes de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e de Policiais Civis de carreira, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação do processo seletivo.

§ 3º. O aluno que concluir a Educação Infantil em Escola/Creche sob à administração da Organização Militar Estadual ou reconhecida em Portaria do Comandante Geral como destinação prioritária a dependentes de militares daquela corporação receberá um ponto a mais no resultado final do processo de seleção para o ingresso e matrícula na primeira série do Ensino Fundamental do Colégio Militar da respectiva corporação, respeitada a ordem classificatória, dentro das vagas existentes.

§ 4º. As vagas de todas as séries do Ensino Fundamental e Médio, remanescentes ou ociosas, nos Colégios Militares Estaduais serão preenchidas de acordo com o resultado do processo seletivo realizado para este fim.

§ 5º. O militar estadual, legalmente transferido de município fora da região metropolitana, para a capital ou região metropolitana, que comprovar matrícula de seus dependentes em escola naquele município, terá direito à matrícula ex-officio destes dependentes, no respectivo Colégio Militar Estadual, independente de vaga.”

Art. 2º. Ficam acrescidos à Lei Estadual n.º 12.999, de 14 de janeiro de 2000, os arts. 10, 11 e 12 a seguir:

“Art. 10. A Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares Estaduais será exercida por oficial superior da respectiva corporação militar ou por civil, desde que devidamente habilitados, em

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País, seguindo-se os critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação Básica.

Parágrafo único. Os candidatos ao cargo da Diretoria Pedagógica dos Colégios Militares Estaduais participarão de processo seletivo realizado com a participação da Secretaria da Educação Básica e dos respectivos Comandos, sendo nomeado pelos respectivos Comandantes para a função aquele que obtiver melhor pontuação final.

Art. 11. É permitido aos militares estaduais ministrarem aulas específicas da educação básica para os alunos dos Colégios Militares Estaduais, desde que tenham a habilitação exigida em Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente no País.

Parágrafo único. A nomeação para as funções de instrutor ou monitor é ato de livre escolha do Comandante Geral, em caráter excepcional, para suprir carências não preenchidas pela Secretaria da Educação Básica.

Art. 12. Fica autorizado ao Comandante Geral a estabelecer convênios com entidades governamentais e não-governamentais, de ciência e tecnologia e profissionalizantes, para o cumprimento das finalidades e o desenvolvimento da política de ensino no respectivo Colégio Militar Estadual, após aprovação pelo Secretário da Segurança e Defesa Social."

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2004.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
2º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 20ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDº Nº. EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(☒) Publicar-se e incluir-se em Pauta
 (☐) Incluir-se na Ordem do Dia em _____
 (☐) Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 (☐) Encaminhar-se à Comissão
 (☐) Encaminhar-se ao Autor da Proposição

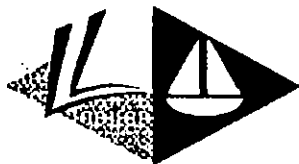
Em 18 / 02 / 04. _____
 Presidente / Secretário



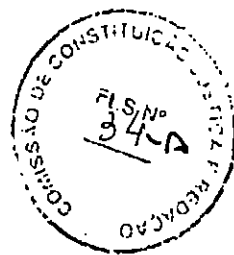
ESPECIAL

PUB. CADO
 em 18 de 02 de 2004
 Juarez

Em 20 de 02 de 2004
 R. Intern. 2004/0001 - 04
 2 - Justiça e Educação
 Defesa Social e Serviço Público
 Em 18 / 02 / 04



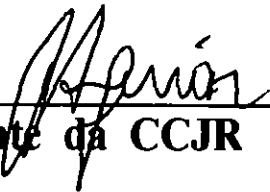
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



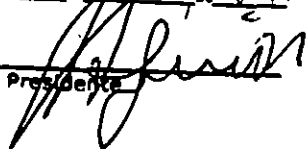
VETO Parcial ao Centótipo N.º 153
Orçamento de Mensagens 6658

RESULTADO

Mantido o veto parcial ao Centótipo 153,
orçamento de Mensagens 6658, após votação secreta,
com o resultado de sete (07) votos a favor e um
(01) contra


Presidente da CCJR

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 03 de Março de 04


Presidente

**AUTÓGRAFO DE
LEI
Nº 153/04**



MANTIDO O VETO TOTAL

18	X	10
SIM		NÃO

Em 12 / 03 / 2004



SECRETARIO

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____ 1

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____